

N.F. N° - 206880.0031/19-9
NOTIFICADO - BERTALK AGRÍCOLA LTDA
NOTIFICANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.07.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Impugnante alega ocorrência de decadência do lançamento, com base na Sumula nº 12 do CONSEF/BA. Notificante considera que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador, conforme disposto no art. 173, inciso I do CTN. Os fatos geradores, apurados na ação fiscal, referem-se ao período de 31/01/2014 a 31/12/2014. Ciência do lançamento ocorreu somente em 02/03/2020, Decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos. Decadência caracterizada nos termos da Súmula nº 12 do CONSEF/BA. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/09/2019, exige do Notificado multa no valor de R\$3.259,02, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.02: deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (eis), sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de procurador, (fls. 14 a 29), alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo da Notificação. Prossegue afirmando a ocorrência do instituto da decadência, no presente lançamento, com base na Sumula nº 12 do CONSEF/BA.

O Defendente expressa o entendimento que, como a ciência ocorreu em 02/03/2020, todo o período objeto do lançamento foi alcançado pela decadência, vez que esta ocorre decorrido 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, o que já se encontra pacificado nos tribunais pátrios.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a improcedência do lançamento.

O Notificante, na Informação Fiscal (fls. 32 e 32-verso) reproduz a impugnação do contribuinte e considera que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador, conforme disposto no art. 173, inciso I do CTN. Afirma que, para os fatos geradores de 31/01/2014 a 31/12/2014, o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito somente decai em 01/01/2020, e que o procedimento fiscal teve início e conclusão no exercício de 2019, respeitando o estabelecido no § único do art. 173 do CTN, que transcreve.

Finaliza a informação requerendo a procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$3.259,02, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada de mercadorias não tributáveis no estabelecimento notificado, sem o devido registro na escrita fiscal. Em síntese, o Impugnante alega: 1) a ocorrência do instituto da decadência, no presente lançamento, com base na Súmula nº 12 do CONSEF/BA; 2) que, como a ciência ocorreu em 02/03/2020, todo o período objeto do lançamento foi alcançado pela decadência, vez que esta ocorre decorrido 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, o que já se encontra pacificado nos tribunais pátrios.

Na Informação Fiscal, o Notificante considera que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador, conforme disposto no art. 173, inciso I do CTN. Afirma que, para os fatos geradores de 31/01/2014 a 31/12/2014, o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito somente decai em 01/01/2020, e que o procedimento fiscal teve início e conclusão no exercício de 2019, respeitando o estabelecido no § único do art. 173 do CTN, que transcreve.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma e compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que o lançamento se refere a Notas Fiscais de Entrada não lançadas no período de Janeiro/2014, Maio/2014; Setembro/2014, Novembro/2014 e Dezembro/2014 (fls. 04 e 05) e que a lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 26/09/2019. Observo, também, que a Intimação, para que o contribuinte efetivasse a impugnação, ocorreu em 19/02/2020 (fl. 10), assim como que a ciência desta ocorreu em 02/03/2020 (fl. 11), portanto decorrido lapso temporal superior a 5(cinco) anos e, indubitavelmente, atingido pelo instituto da decadência nos termos da Súmula do CONSEF/BA nº 12, a seguir transcrita.

“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.”

Cabe ressaltar que, esta foi Súmula foi exarada tendo como fonte a jurisprudência predominante do Conselho, assim como as seguintes referências legislativas: art. 150, § 4º, do CTN; art. 173 do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 206880.0031/19-9, lavrada contra **BERTALK AGRÍCOLA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES - PESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR